

A. I. N° - 282219.0002/18-5  
AUTUADO - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/08/2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0113-01/18**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. VENDAS DESTINADAS A CONTRIBUINTES NESTE ESTADO. PROTOCOLO ICMS 41/08 (AUTO PECAS). Exigência com fundamento no art. 10º da Lei nº 7.014/96 e Protocolo ICMS 41/08, que atribui ao remetente, sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes. A fiscalização desconsiderou redução da base de cálculo, prevista no Convenio ICMS 52/91, para as peças e equipamentos discriminados no relatório fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/03/2018, exige ICMS no valor de R\$140.112,71, além da multa de 60%, em razão da apuração da seguinte irregularidade: "*Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia*". Períodos: janeiro/dezembro de 2014 e 2015.

Na defesa apresentada, fls. 27/30, o impugnante argumenta que não há retenção a menor, bem como não há recolhimento a menor do ICMS/ST uma vez que as mercadorias, objeto da autuação fiscal, constam dos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91 que trata da redução da base de cálculo do ICMS, tanto para o ICMS Próprio quanto para a Substituição Tributária do ICMS.

Lista as mercadorias constantes no presente Auto de Infração.

Lista os equívocos observados na definição do MVA Ajustado, conforme a cláusula segunda, parágrafo 2º, Inciso II do Protocolo ICMS 41/08.

Ressalta que a impugnante se enquadra na Cláusula Segunda, parágrafo 2º, Inciso I, letra b” do aludido protocolo, quando se tratam das operações em que a distribuição é realizada de forma exclusiva mediante contrato de fidelidade, ficando sujeitas aos seguintes MVA s Ajustadas.

Contesta a interpretação e cálculo do ICMS-ST nas operações com os contribuintes destinatários abaixo identificados, uma vez que tais operações tinham como finalidade o Uso e Consumo, sujeitas ao Diferencial de Alíquotas, argumentando que aplicado corretamente de acordo com a Cláusula Segunda, parágrafo 5º, do Protocolo ICMS 41/08: 1) JR SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA CNPJ: 10.672.932/0003-04 - Extração de madeira em florestas plantadas, 2) RENCO EQUIPAMENTOS S/A CNPJ: 08.112.678/0001-78 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Diz que identificou em relação às operações constantes no ANEXO I desta impugnação que houve recolhimento à maior de ICMS/ST, no montante de R\$11.060,93 oriundos da não aplicação do MVA-ST Ajustada com fundamento no Protocolo ICMS 41/08 que tratam das situações em que a distribuição é realizada de forma exclusiva mediante contrato de fidelidade.

Conclui, pedindo sejam anulados os efeitos do presente Auto de Infração e reconhecido o crédito no montante de R\$11.060,93, oriundo do recolhimento à maior em razão da não aplicação do MVA-ST Ajustado com fundamento da Cláusula Segunda, do Protocolo ICMS 41/08.

O Auditor Fiscal presta Informação (fls. 44/45), descrevendo a infração, sintetizando a impugnação, admitindo a procedência das alegações defensivas, excetuando o crédito solicitado pelo autuado, uma vez que existem os meios próprios previstos no RPAF.

Solicita que o lançamento de ofício seja julgado improcedente.

## VOTO

O presente lançamento de ofício contempla a infração descrita e relatada na inicial dos autos.

No mérito, a infração cometida ao autuado o acusa de ter efetuado a retenção e recolhimento a menor do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes desse Estado da Bahia.

A apuração totalizou R\$140.112,71. O Auditor Fiscal elaborou demonstrativo de débito a fim de dar suporte à infração apurada e o acostou aos autos, às fls. 06/22, discriminando as operações com bens e equipamentos relacionados no Anexo do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Nas razões, alega o sujeito passivo que não houve retenção a menor e consequente recolhimento do ICMS/ST uma vez que as mercadorias, objeto da autuação fiscal, constam dos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91 que trata da redução da base de cálculo do ICMS.

No caso em concreto, a exigência tem fundamento no art. 10º da Lei nº 7.014/96, recepcionado do Protocolo ICMS 41/08, ao prescrever que fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.

Examinando o demonstrativo analítico que serviu suporte para a lavratura do Auto de Infração constato que os bens descritos pela fiscalização estão também relacionados nos Anexos I e II do Convenio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

A aludida redução da base de cálculo nas operações promovidas pelo autuado, contribuinte substituto, localizado no Estado de São Paulo, não foi observada pelo fiscal baiano, inicialmente, quando da lavratura do lançamento de ofício, sendo, porém, posteriormente, na sua Informação, admitindo a improcedência da exigência.

Com relação aos valores que teria o sujeito passivo recolhido a maior, totalizando R\$11.060,93, tendo em vista não ter aplicado a MVA ajustada, prevista no Protocolo ICMS 41/08 (Clausula Segunda, parágrafo 2º, Inciso I letra "b"), para as "*saídas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade*", deve o autuado constituir processo apartado e independente, onde se verificará a procedência ou não de tal alegação.

Diante do exposto, a obrigação tributaria não se materializa e a exigência é insubstancial.

O Auto de Infração é IMPROCEDENTE.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 282219.0002/18-5, lavrado contra **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR